AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.928 - DF (2013/0039366-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SÉRGIO MISSIAGGIA
ADVOGADO	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO - DF001120A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO CICLO DE GESTÃO (GCG). PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MP N. 2.229-43/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aposentado o servidor em julho de 1998, a GCG corresponde a 30% entre agosto/2005 e junho/2006 e a 50% entre julho/2006 e junho/2008, devendo incidir sobre o valor máximo da remuneração correspondente à classe do cargo de reenquadramento, nos termos do previsto nos arts. 60-A e 60-B da MP n. 2.229-43/2001.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.928 - DF (2013/0039366-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SÉRGIO MISSIAGGIA
ADVOGADO	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO - DF001120A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos seguintes termos:

> *"Em análise das informações e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Execução Judicial (fls. 107-109), verifico que restaram superadas as questões relativas ao termo inicial dos cálculos e dos juros de mora.*
>
> *Nesse sentido, procedentes os embargos da UNIÃO para fixar o dies a quo de apuração dos valores devidos e do cômputo dos juros de mora como sendo, respectivamente, a data de impetração do mandado de segurança e a data de notificação da autoridade coatora.*
>
> *Remanescem controvertidos, portanto, os pontos alusivos ao percentual da GCG, à proporcionalidade ou não da aposentadoria para fins de cálculo das gratificações e ao cômputo da vantagem individual, os quais passo a apreciar.*
>
> *DOS PERCENTUAIS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO CICLO DE GESTÃO - GCG*
>
> *A UNIÃO efetuou o cálculo da GCG aplicando o percentual de 30% no período de agosto/2005 a junho/2007 e de 50% de julho/2007 a junho/2008. O exequente, por sua vez, aplicou o percentual de 30% somente até junho/2006 e, a partir de então, aplicou o percentual de 50% até o final dos cálculos.*
>
> *Cabe destacar que a GCG foi instituída pela MP n. 2.229-43/2001. Nos casos de percepção de proventos de aposentadoria, situação em que se enquadra o embargado, a legislação dispõe que:*

Art. 60-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. (Incluído pela Lei nº 10.769/2003)

Art. 60-B. A partir de 1° de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8°, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. (Incluído pela Lei nº 11.356/2006) (grifei)

Nesse ponto, tem-se que o embargado passou à inatividade em julho/1998 (fl. 7). Assim, o valor da GCG deve ser apurado nos percentuais de 30%, de agosto/2005 a junho/2006, e de 50%, de julho/2006 a junho/2008 sobre o valor máximo da gratificação correspondente à classe do cargo de reenquadramento, tal como apurado pela CEJU.

DA PROPORCIONALIDADE D AAPOSENTADORIA NO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES

A embargante alega que não foi observada a proporcionalidade da aposentadoria para o cálculo das gratificações. O embargado, por sua vez, defende que o cálculo da gratificação não ser vincula ao tempo de serviço, devendo ser percebida integralmente, da mesma forma que os servidores em atividade.

Consoante pacífica jurisprudência, não houve limitação das gratificações quando instituídas para os inativos, de forma que, por ausência de previsão legal, devem ser pagas integralmente. Nesse sentido, o julgamento do REsp 1.734.024/CE, em 08/11/2018, pelo Ministro Benedito Gonçalves:

(...)

Ressalte-se que o entendimento aplicado pelo Ministro Benedito Gonçalves encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A corroborar esse entendimento, verifica-se que o valor de R$ 2.781,50, pago a título de GDATP em dezembro/2001, data do efetivo reenquadramento e percepção dos efeitos financeiros com implantação em folha (fl. 42 da execução conexa), corresponde a 50% do valor máximo da gratificação no respectivo nível do reenquadramento.

Assim, corretos os cálculos da CEJU também nesse aspecto.

DA VANTAGEM INDIVIDUAL - art. 9º da Lei n. 8.460/92

A planilha de cálculo elaborada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA (fls. 25-31), incluiu o valor mensal de R$ 1.348,25 a título de VPNI durante o período de agosto/2005 a dezembro/2010, enquanto que os valores recebidos em folha de pagamento corresponderam a R$ 1.409,38.

A respeito dessa divergência, a UNIÃO não apresentou qualquer informação que esclarecesse a redução do valor da vantagem ou a metodologia utilizada para apuração dessa verba.

Ressalte-se, ainda, que no período de janeiro a novembro/2001 os valores lançados na planilha do MAPA equivaleram aos valores pagos em folha, na quantia de R$ 1.115,44. Essa verba continuou a ser paga no mesmo valor em período subsequente ao reenquadramento ocorrido em dezembro/2011, conforme observado às fls. 42-44 da execução conexa.

Observa-se, portanto, que a partir do reenquadramento o órgão responsável pela folha de pagamento manteve a percepção dos valores até então pagos a título de vantagem individual para os exercícios financeiros subsequentes, não havendo alteração no valor dessa vantagem após o reenquadramento.

Dessa forma, considerando a ausência de informações relativas ao critério utilizado pelo MAPA para apuração dos valores devidos a título de VPNI, e atentando-se que o reenquadramento não modificou a estrutura de pagamento dessa verba, os valores recebidos a título da referida vantagem devem ser mantidos na base de cálculo da remuneração devida. Na prática essa metodologia não altera a quantia devida ao embargado, vez que é compensada com a dedução dos mesmos valores recebidos em folha.

Ante o exposto,julgo parcialmente procedentes os embargos à execução da UNIÃO para homologar os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Execução Judicial, nos termos da fundamentação acima, exceto no que diz respeito ao índice de correção monetária, que deverá observar o que restou definido no julgamento do RE 870.947/SE.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários fixados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por cada uma e o cálculo decorrente desta decisão.

Expeça-se a requisição de pagamento do valor remanescente, com destaque dos honorários advocatícios contratuais".

Alega que, em relação à gratificação de desempenho do ciclo de gestão (GCG), os valores apurados até junho de 2006 não se encontram em consonância com o percentual de 30% do máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor foi posicionado, conforme fixado no art. 60-A da MP n. 2229-43/2001.

Ademais, afirma que não foi possível a elaboração dos cálculos para contrapor os valores apresentados pela CEJU/STJ, uma vez que inexistem nos presentes autos decisão acerca da base de cálculo utilizada na conta da CEJU para as gratificações de desempenho e para a vantagem individual prevista no art. 9º da Lei n. 8.496/1992. Além disso, sustenta a divergência dos cálculos em relação às planilhas apresentadas pelo MAPA (Ofício n. 047/2013/DIPAJ/COLEP/CGAP/SPOA/MAPA, de fls. 16/32).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.928 - DF (2013/0039366-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SÉRGIO MISSIAGGIA
ADVOGADO	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO - DF001120A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO CICLO DE GESTÃO (GCG). PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MP N. 2.229-43/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aposentado o servidor em julho de 1998, a GCG corresponde a 30% entre agosto/2005 e junho/2006 e a 50% entre julho/2006 e junho/2008, devendo incidir sobre o valor máximo da remuneração correspondente à classe do cargo de reenquadramento, nos termos do previsto nos arts. 60-A e 60-B da MP n. 2.229-43/2001.

2. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De antemão, registro que a decisão impugnada é irrepreensível.

A insurgência recursal se resume à discussão acerca do percentual que seria aplicável sobre o valor da gratificação de desempenho do ciclo de gestão (GCG) e sobre os cálculos elaborados para se apurar o montante devido.

Na visão da União, aos valores apurados até junho de 2006 deveria ter sido aplicado o percentual de 30% sobre o máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor foi posicionado, conforme previsto no artigo 60-A da MP n. 2229-43/2001. Ademais, contesta os cálculos elaborados pela CEJU, alegando que não foi possível confrontá-los, pois não há nos autos decisão que esclareça a base de cálculo utilizada na conta da CEJU para as gratificações de desempenho e para a vantagem individual prevista no artigo 9º da Lei n. 8.496/1992.

Sem razão, contudo.

Sabe-se que a GCG foi instituída pela MP n. 2.229-43/2001. Nos casos de percepção de proventos de aposentadoria, situação em que se enquadra o embargado, a legislação dispõe que:

> *Art. 60-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. (Incluído pela Lei nº 10.769/2003)*
>
> *Art. 60-B. A partir de 1° de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8°, 13 e 19 desta Medida Provisória*

> *aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. (Incluído pela Lei nº 11.356/2006) (grifei)*

In casu, tem-se que o embargado passou à inatividade em julho/1998 (fl. 7). Dessa forma, o valor da GCG deve ser apurado nos percentuais de 30% entre agosto/2005 e junho/2006 e de 50% entre julho/2006 e junho/2008. Já a base de cálculo deve ser a remuneração máxima correspondente à classe do cargo de reenquadramento. Tudo isso conforme previsto na legislação e tal como apurado pela CEJU.

Em relação à VPNI, verifica-se nas informações prestadas pela CEJU à fl. 106 que não se manifestou sobre a base de cálculo que seria utilizada justamente por haver discussão entre as partes quanto ao ponto.

Na decisão recorrida, contudo, ficou estabelecido que os valores recebidos a título da referida vantagem deveriam ser mantidos na base de cálculo da remuneração devida.

A planilha de cálculo elaborada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA (fls. 25-31), incluiu o valor mensal de R$ 1.348,25 a título de VPNI durante o período de agosto/2005 a dezembro/2010. Todavia, o montante indicado em folha de pagamento correspondeu a R$ 1.409,38.

Quanto a essa divergência, a UNIÃO não apresentou qualquer informação que esclarecesse a redução do valor da vantagem ou a metodologia utilizada para apuração dessa verba.

Ressalte-se, ainda, que, no período de janeiro a novembro/2001, os valores lançados na planilha do MAPA equivaleram aos valores pagos em folha, na quantia de R$ 1.115,44. Essa verba continuou a ser paga no mesmo valor em período subsequente ao reenquadramento ocorrido em dezembro/2011, conforme observado às fls. 42-44 da execução conexa.

Observa-se, portanto, que a partir do reenquadramento o órgão responsável pela folha de pagamento manteve a percepção dos valores até então pagos a título de vantagem individual para os exercícios financeiros subsequentes, não havendo alteração no valor dessa vantagem após o reenquadramento.

Dessa forma, considerando a ausência de informações relativas ao critério utilizado pelo MAPA para apuração do quanto devido a título de VPNI e levando-se em conta que o reenquadramento não modificou a estrutura de pagamento dessa verba, tem-se que a quantia recebida sob esse fundamento (VPNI) deveria mesmo ser mantida na base de cálculo da remuneração devida. Conforme exposto na decisão agravada, na prática, essa metodologia não altera o total devido ao embargado, ora recorrido, uma vez que é compensada com a dedução dos mesmos valores recebidos em folha.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0039366-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EmbExeMS 10.928 / DF**

Números Origem: 200501319550 201201994695

EM MESA JULGADO: 23/11/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	SÉRGIO MISSIAGGIA
ADVOGADO	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO - DF001120A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SÉRGIO MISSIAGGIA
ADVOGADO	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO - DF001120A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.